



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUARTA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	10620.000379/2005-27
<b>Recurso n°</b>	149.066 Voluntário
<b>Matéria</b>	IRPF - Ex(s): 2001 a 2003
<b>Acórdão n°</b>	104-22.320
<b>Sessão de</b>	29 de março de 2007
<b>Recorrente</b>	SORAIA NEPOMUCENO DE QUEIROZ SARMENTO
<b>Recorrida</b>	5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE

---

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2001, 2002, 2003

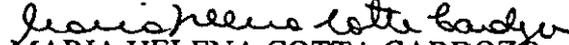
Ementa: LANÇAMENTO DE OFÍCIO - MULTA QUALIFICADA - SIMPLES OMISSÃO DE RENDIMENTOS - INAPLICABILIDADE - A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo. (Súmula 1º CC nº 14, publicada no DOU em 26, 27 e 28/06/2006).

IRPF - DEDUÇÕES - LIVRO CAIXA - São admitidas como deduções a título de livro caixa, aquelas despesas necessárias à percepção da renda, tais como remuneração de empregados, aluguel, taxas, emolumentos, materiais, etc., devidamente comprovadas e escrituradas. Incabível a dedução de despesas a esse título sem a específica e precisa identificação de sua efetividade e de sua necessidade à percepção da renda.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SORAIA NEPOMUCENO DE QUEIROZ SARMENTO.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente

  
PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

FORMALIZADO EM: 04 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Oscar Luiz Mendonça de Aguiar, Heloísa Guarita Souza, Maria Beatriz Andrade de Carvalho e Remis Almeida Estol. Ausente justificadamente o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.

## Relatório

Contra SORAIA NEPOMUCENO DE QUEIROZ SARMENTO foi lavrado o Auto de Infração de fls. 05/32 para formalização da exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF no montante de R\$ 2.923,58, acrescido R\$ 3.096,00 referente a multa de ofício e R\$ 3.154,93 a multa isolada e, ainda, R\$ 1.681,98 a título de juros de mora, estes calculados até 31/05/2005.

### Infração

As infrações objeto da autuação são as seguintes:

1) Omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas – refere-se a valores recebidos de CODEBA – Cia. Docas do Estado da Bahia, conforme por esta informado e não declarado pela Contribuinte;

2) Omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas, sujeito ao carnê-leão – do cruzamento das informações prestadas pelos beneficiários dos serviços, que informaram em suas declarações pagamentos feitos à Contribuinte, com os valores informados por esta no Livro Caixa, foram identificados rendimentos não declarados;

3) Dedução indevida de despesa de Livro Caixa – refere-se a valores deduzidos referentes a conta telefônica, sendo que, segundo se apurou, a Contribuinte utiliza ramal desse mesmo número em sua residência. Daí a Fiscalização considerou como despesas dedutíveis apenas 1/5 das contas.

4) Multa Isolada – Carnê-Leão – refere-se à multa isolada incidente sobre os rendimentos omitidos e as deduções indevidas do livro caixa que implicaram em redução do imposto devido a título de carnê-leão.

### Impugnação

A Contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 495/506 onde aduz, em síntese que, com relação ao item 02 da autuação, não agiu com dolo que justificasse a qualificação da multa de ofício e pede a redução da multa para 75%.

Insurge-se contra a glosa parcial da dedução de Livro Caixa referente à linha telefônica. Diz que não procede a glosa de 80% do valor, pois utiliza a linha telefônica preponderantemente para a atividade do consultório, e apresenta planilha onde indica a parte da despesas referente a residência e a parte referente ao escritório. Argumenta com base em contas de telefones de 2005 que demonstraria que sua despesa residencial com telefone é equivalente a cerca de 10% da do consultório, para mostrar a coerência do rateio que fez da conta objeto da glosa. Sobre a glosa das despesas nos valores de R\$ 1.285,00, em 28/01/2000, R\$ 790,00, em 30/01/2002 e R\$ 194,00, em 03/05/2002 defende a dedução dizendo que essas despesas se referem a peças de uso contínuo que, muitas vezes não tem duração superior a um ano.

### Decisão de Primeira Instância

A DRJ-BELO HORIZONTE/MG julgou PROCEDENTE o lançamento com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que a dedução de despesas de Livro Caixa exige que esta seja necessária à manutenção da fonte produtora, esteja escriturada em Livro Caixa e que seja comprovada mediante documentação hábil e idônea;

- que não é admitida a dedução de gastos com equipamentos quando o tempo de vida útil deste seja superior a um ano;

- que, conforme PN CST N.º 60, de 1978, no caso de uso comum de imóvel como residência e como local de exercício de atividade profissional, admite-se a dedução de despesas com água, luz e telefone na proporção de 1/5;

- que a multa qualificada se justifica pelo fato de a Contribuinte ter omitido informações da autoridade fazendária para se eximir do pagamento de imposto;

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados na seguinte ementa:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF*

*Exercício: 2001, 2002, 2003*

*Ementa: LIVRO CAIXA*

*Somente poderão ser deduzidos da receita decorrente do exercício da respectiva atividade a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários, os emolumentos pagos a terceiros e as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.*

*Lançamento Procedente.*

*Recurso*

Cientificada da decisão de primeira instância em 06/10/2005 (fls. 667), a Contribuinte apresentou, em 04/1/2005, o Recurso de fls. 668/679, onde reproduz, em síntese, as mesmas alegações e argumentos da Impugnação

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele Conheço.

### Fundamentação

Como se colhe do relatório, resta em discussão apenas a multa qualificada, contra a qual a Contribuinte se insurge e a glosa das despesas de Livro Caixa.

Quanto à multa qualificada, assiste razão à Recorrente. Conforme se verifica da autuação, a justificativa para a exasperação da penalidade foi tão-somente o fato de a Contribuinte ter deixado de declarar rendimentos recebidos de pessoas físicas. Trata-se, portanto de simples omissão de rendimentos, sem que se verifique qualquer atitude positiva da Contribuinte no sentido de esconder a ocorrência do fato gerador além da própria omissão.

Este Conselho de Contribuinte tem posição consolidada no sentido de que a simples omissão de rendimentos não caracteriza evidente intuito de fraude a justificar a qualificação da multa de ofício. Essa posição foi recentemente consubstanciada em súmula, aplicável ao caso concreto, a saber:

*Súmula 1ª CC n.º 14: A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo. (Publicada no DOU, Seção I, de 26, 27 e 28/06/2006).*

É de se afastar, portanto a qualificação da multa, reduzindo-a para o percentual de 75%.

Quanto às glosas de despesas de Livro-Caixa, no que se refere aos itens considerados como bens de uso permanente, não procede a alegação da defesa. A legislação é muito clara quando restringe a dedução às despesas de custeio e, portanto, aos itens que são consumidos com o próprio processo de prestação dos serviços. Aqueles bens de uso permanente e continuado não se enquadram nessa categoria. O prazo de um ano para a duração dos bens é um critério objetivo para se distinguir uma coisa da outra.

No caso sob exame, a Contribuinte não nega que se trata de equipamentos de uso contínuo. Apenas argumenta que muitas vezes não duram um ano. Tal argumento, todavia não pode ser aceito, devendo-se avaliar objetivamente a natureza dos bens e, neste caso, não há dúvida de que se trata de bens de uso permanente e prolongado, que se estende por mais de um ano.

No que se refere às contas de telefone, é incontroverso que somente se admite a dedução de gastos necessários à manutenção da fonte produtora e, portanto, somente se admite a dedução de despesas com comunicação telefônica utilizada em função das necessidades operacionais da atividade profissional. Em regra, no caso de telefone, admite-se a dedução de despesas com linha telefônica instalada no local onde o profissional exerce suas atividades, e não se admite a dedução quando instalado na residência.

A questão se torna complexa quando o Contribuinte exerce suas atividades na própria residência, pois, em tal hipótese, não há como se segregar a parte os gastos domésticos com água, luz e telefone, e outras, como os gastos da atividade profissional. Para esses casos, a Secretaria da Receita Federal de há muito tempo, por meio do Parecer Normativo CST nº 60, de 1978, definiu um critério objetivo e, evidentemente, estimativo, de divisão dessas despesas, atribuindo 80% para os gastos domésticos e 20% para a atividade profissional. É dizer, admitindo a dedução de 1/5 das despesas no Livro Caixa. Fora desses parâmetros teria o Contribuinte que comprovar a efetividade da despesa em proporção maior do que esta.

No caso sob exame, embora a Contribuinte não exerça sua atividade no mesmo local da residência, utiliza a mesma linha telefônica nos dois espaços, por meio de um ramal. Portanto, a situação é semelhante. Por outro lado, a Contribuinte não consegue segregar a parcela da despesa efetivamente realizada em função de sua atividade profissional, limitando-se a indicar as ligações sem qualquer comprovação disso.

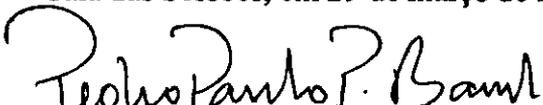
É cediço que a dedução e despesas do Livro-Caixa deve ser comprovada mediante documentação hábil e idônea de sua efetividade. Diante da impossibilidade de a Contribuinte comprovar a parcela dos gastos efetivos das despesas telefônicas com a atividade profissional, penso que deve prevalecer o critério objetivo proposto pela administração tributária.

Assim, penso que não merece reparos o lançamento quanto a esse item.

#### Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para desqualificar a multa de ofício em relação ao item 02 do Auto de Infração, reduzindo-a para o percentual de 75%.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2007

  
PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA